



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 25668507/2025 - SAP.LCT

Joinville, 03 de junho de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 194/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARCOS CIRÚRGICOS COM DETECTOR DIGITAL PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda** (documentos SEI nº 25342360 e 25366390), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 194/2025, do tipo menor preço unitário, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual Aquisição de Arcos Cirúrgicos com Detector Digital para o Hospital Municipal São José.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 30 de abril de 2025, às 17h 54min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em resumo, a Impugnante alega que trata-se de equipamento com fabricação complexa, de acordo com as necessidades e solicitação do órgão requerente, motivo pelo qual sugere que o prazo para entrega seja alterado para 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente.

No que tange o descritivo técnico dos itens solicita a adequação da profundidade de imersão para ≥ 66 cm, justificando que em equipamentos de baixa potência e anodo fixo não é necessário contar com uma maior profundidade do arco, caso contrário, pode ocasionar dificuldade no posicionamento do arco em seus diferentes movimentos.

Ainda, alega que o equipamento ofertado pela GEHC OEC One USB é desenhado para ser compacto, ocupando menos espaço e tornando o fluxo de trabalho mais eficiente, assim, possuindo apenas saída de vídeo para projeção em monitor externo. Desta forma requer a adequação do descritivo de entrada e/ou saída de vídeo, para interface com saída/entrada de vídeo de equipamentos externos.

Por fim, questiona a aceitação da oferta de capacitação pela empresa no formato de treinamento de oito horas padrão ministrado no local de instalação do equipamento, em dia útil e horário comercial, no período das 8:00h às 17:00h, com a possibilidade de concessão de até 10 usuários para acesso ilimitado a treinamento virtual.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento do art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões técnicas, a Pregoeira solicitou, na data de 5 de maio de 2025, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 25342393/2025 - SAPLCT.

Nestes termos, no dia 8 de maio de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 25387329/2025 - HMSJ.CAOP, conforme transcrição apresentada a seguir:

Inicialmente, a empresa requereu as seguintes esclarecimentos:

1 – PRAZO DE ENTREGA

EDITAL SOLICITA: 22.2 – O objeto deverá ser entregue de forma parcelada em até 120 (cento e vinte) dias corridos, após cada solicitação.

Nossos equipamentos são de origem importada, fabricação complexa, fabricados de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente, portanto demandando maior tempo. Ainda levando em consideração que os equipamentos possuem partes e peças ou ainda sua totalidade de procedência estrangeira, sugerimos assim que, o prazo seja alterado para 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente, para tornar viável o tempo para a fabricação e trâmites de logística e desembaraço.

Resposta: Informamos que não há documentação comprobatória a respeito da impossibilidade de entrega dos equipamentos no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos. Além disso, constatou-se que existem outras contratações que possuem o mesmo prazo de entrega e até com prazo inferior, razão pela qual não há justificativa técnica para alteração do prazo.

2- DESCRITIVO TÉCNICO

EDITAL SOLICITA:

1.2.4.2 Profundidade de imersão \geq 67 cm

SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO 1.2.4.2 Profundidade de imersão \geq 66 cm

JUSTIFICATIVA

Em equipamentos de baixa potência e anodo fixo não é necessário contar com uma maior profundidade do arco, caso contrário, pode ocasionar dificuldade no posicionamento do arco em seus diferentes movimentos, que requerem versatilidade e precisão (ex. coluna lombar, urologia, prótese de quadril). Um arco com menor profundidade é mais compacto e pode levar maior versatilidade em seu posicionamento na sala cirúrgica, assim, solicita-se redução da medida de profundidade em edital, o que ainda aumenta a participação de empresas neste segmento de tecnologia. Além disso, o valor solicitado representa uma variação de apenas 1%, sem alterar a usabilidade clínica.

Resposta: Sobre tal ponto, verificou-se que a sugestão quanto à alteração do descritivo amplia a capacidade de participação de outras empresas, sem reduzir a capacidade ou qualidade do equipamento, bem como sem impactar negativamente no atendimento prestado aos pacientes, essa mudança pode trazer benefícios ao promover maior colaboração e inovação no setor, garantindo que a qualidade do serviço continue sendo prioridade, motivo pelo qual será necessário alterar o descritivo do equipamento e, por consequência do item 1.2.4.2 do Termo de Referência, conforme segue:

Descritivo atual: Profundidade de imersão: \geq 67 cm;

Alteração para: Profundidade do braço: ≥ 65 cm.

EDITAL SOLICITA 1.2.8.9 01

entrada de vídeo, para interface com saída de vídeo de equipamentos externos

SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO

1.2.8.9 01 entrada e/ou saída de vídeo, para interface com saída/entrada de vídeo de equipamentos externos

JUSTIFICATIVA

O equipamento ofertado pela GEHC OEC One possui capacidade de exportar imagens via portas USB de alta velocidade, além de armazenamento em nuvem por meio de imagens DICOM e sistema PACS. Além disso, o OEC One é um equipamento desenhado para ser compacto, ocupando menos espaço e tornando o fluxo de trabalho mais eficiente, assim, possuindo apenas saída de vídeo para projeção em monitor externo. Desta forma, mantém-se uma maior produtividade dentro do centro cirúrgico com alta qualidade de imagem.

Resposta: Sobre tal ponto, verificou-se que a sugestão quanto à alteração do descritivo amplia a capacidade de participação de outras empresas, sem reduzir a capacidade ou qualidade do equipamento, bem como sem impactar negativamente no atendimento prestado aos pacientes, essa mudança pode trazer benefícios ao promover maior colaboração e inovação no setor, garantindo que a qualidade do serviço continue sendo prioridade, motivo pelo qual será necessário alterar o descritivo do equipamento e, por consequência do item 1.2.8.9 do Termo de Referência, conforme segue:

Descritivo atual: 01 entrada de vídeo, para interface com saída de vídeo de equipamentos externos;

Alteração para: Saída de Vídeo DVI-D/BNC, e ou HDMI, para interface com equipamentos externos.

EDITAL SOLICITA 5.4.3 A capacitação deverá ser ministrada a toda a equipe que irá utilizar/manusear os itens, sendo necessário a realização de ao menos 06 turmas/horários (02 treinamentos no período matutino, 02 treinamentos no período vespertino e 02 treinamentos no período noturno) para que abranja todas as escalas de plantão do hospital

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO Solicita-se esclarecimento quanto ao treinamento operacional a ser fornecido, que provisiona para o equipamento de Arco Cirúrgico um treinamento de oito horas padrão ministrado no local de instalação do equipamento, sendo realizado sempre em dia útil e horário comercial, no período das 8:00h às 17:00h. Caso necessário, é possível a concessão de até 10 usuários para acesso ilimitado a treinamento virtual. Pode-se considerar que o treinamento e acessos acima descritos serão suficientes para sanar as necessidades do órgão?

Resposta: Os treinamentos deverão ser realizados nos 03 períodos informados no item 5.4.3 do Termo de Referência, sendo "*06 turmas/horários (02 treinamentos no período matutino, 02 treinamentos no período vespertino e 02 treinamentos no período noturno) para que abranja todas as escalas de plantão do hospital*".

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, foram revisadas as exigências elencadas no Instrumento Convocatório no que concerne a especificação técnica do equipamento.

Visando ampliar a capacidade de participação de empresas interessadas, sem interferir no atendimento as necessidades da administração, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital (SEI N° 25653269/2025 - SAP.LCT) por meio do Aviso de Errata e Prorrogação - Pregão Eletrônico, SEI N° 25653280/2025 - SAP.LCT, divulgada nos meios oficiais em 17 de junho de 2025, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, adequando os subitens 1.2.4.2, 1.2.8.9 e 1.2.9.2 do Termo de Referência e os subitens 3.6.4.2, 3.6.9.9 e 3.6.10.2 do Estudo Técnico Preliminar, bem como alterando a data de recebimento e abertura das propostas.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pelo Impugnante, sendo disponibilizada a Errata e Prorrogação do Edital 194/2025, publicada em 17 de junho de 2025 e disponível nos sites www.joinville.sc.gov.br

e www.gov.br/compras/pt-br, promovendo a alteração dos subitens 1.2.4.2, 1.2.8.9 e 1.2.9.2 do Termo de Referência e dos subitens 3.6.4.2, 3.6.9.9 e 3.6.10.2 do Estudo Técnico Preliminar.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2025, às 11:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/06/2025, às 15:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/06/2025, às 15:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25668507** e o código CRC **2B58ED91**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br